



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

178

2011

AUTORIA

DEPUTADO DR. SARTO

SUMENTA

DENOMINA JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO A ESCOLA ESTADUAL
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 161
De 10/11/2011



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 17811
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEДИENTE LEGISLATIVO
Em 6/7 Rec. Por *Francisco*

Denomina de José Ribeiro Damasceno a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Trairi/CE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de José Ribeiro Damasceno a Escola Estadual Profissionalizante do Município de Trairi/CE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 07 de julho de 2011

**Deputado Dr. Sarto
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

JOSÉ RIBEIRO NASCIMENTO nasceu em Mundaú, Trairi/CE, em 21/04/1931, tendo estudado no Colégio São Fco. De Canindé, com padres franciscanos alemães. Coursou o ensino Médio no Seminário Regional de Fortaleza/CE e graduou-se em Filosofia e Teologia no Seminário Maior Regional de Fortaleza/CE; além de Letras na Universidade Federal do Ceará

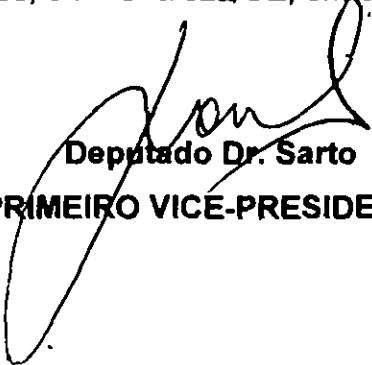
Diplomou-se como Professor Internacional de Alemão na Universidade de Munique, Alemanha, onde, também, especializou-se em Sociologia. Conclui o curso de Mestrado na Universidade Federal da Paraíba, em Semiologia.

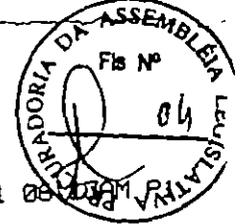
Foi ordenado sacerdote em 1º/12/1957 e dirigiu diversas Paróquias no Ceará, onde lecionou em nas mais diversas Escolas

A inclusa documentação atesta a relevância da homenagem.

Foi casado com a Coema Escórcio Athayde Damasceno, com quem teve duas filhas

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 07 de julho de 2011.


Deputado Dr. Sarto
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE



FROM : Panasonic FAX SYSTEM

PHONE NO. :

Aug. 26 2011 08:23

Cartório Norões Milfont



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Manoel Tomaz de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Moura de Norões Milfont

Marcelo Martins de Norões Milfont

substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Rua 7 de Setembro nº 3225-401
Fone 3225-4010
FAX 3245 1870

A presente cópia confere com o original

Dr. Manoel Tomaz de Norões Milfont ou verdade
Cardeal da Fortaleza Ceará

19 NOV. 2010

ALICENCIADO Nº 03
ALICENCIADO Nº 03
Nº 40317/07

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO

MATRICULA

0199420145 2010 4 00349 09 / 0279001 92

SEXO MASCULINO NACIONALIDADE BRAZILEIRA ESTADO CIVIL / IDADE CASADO idade 79 ANOS

NATURALIDADE TRAIRÃO - CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG150209 CE ELEIÇÃO X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FRANCISCO CARNEIRO DAMASCENO
ANA RIBEIRO DAMASCENO
 Residente a R. PROF. HERIBALDO COSTA, 2116 - HENRIQUE JORGE
 Profissão APOSENTADO

DATA E HORA DE OBITO DEZESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZ, às 03:50 DIA 17 MÊS 11 ANO 2010

LOCAL DE OBITO HOSPITAL GASTROCLÍNICA - FORTALEZA - CE

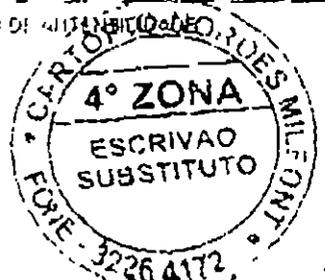
CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA GRAVE,
INFECÇÃO RESPIRATORIA GRAVE,
INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA DIALÍTICA

LOCALAMENTO DO CORPÓRULO NO MÚNICÍPIO E CEMITÉRIO DE COLOMÉDIO DECLARANTE PARQUE DA PAZ - FORTALEZA - CE RAFAEL DA SILVA ARAÚJO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDEU O ÓBITO ERISBERG NOGUEIRA DUARTE CRM 9944

OBSERVAÇÕES A VERBAÇÃO NADA CONSTA

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
 REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
 Rua 7 de Setembro nº 3225-401
 Fone 3225-4010
 FAX 3245 1870
 CEP 61.225-401
 FORTALEZA - CE
 Nº 08-AB 851232



O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou-lo
 Fortaleza, 17 de novembro de 2010.

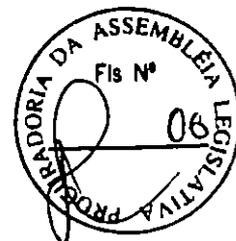
Marcelo Martins de Norões Milfont
 Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
 Marcelo Martins de Norões Milfont
 Escrivão Substituto



José Ribeiro

Damasceno



BIOGRAFIA DE JOSÉ RIBEIRO

NOME: José Ribeiro Damasceno.

NASCIMENTO. Em Mundaú-Trairi-Ce, no dia 21 de abril de 1931.

FILIAÇÃO: Filho de Francisco Carneiro Damasceno e Ana Ribeiro Damasceno

CASADO: Com Coema Escórcio Athayde Damasceno, no dia 26/03/1972.

FILHAS. Anangélica Escórcio Athayde Damasceno, nascida em 26/11/1981 e Cláudia Escórcio Athayde Damasceno, nascida em 28/03/1983

PRIMEIROS ESTUDOS. No Colégio São Francisco de Canindé com os Padres Franciscanos Alemães.

ENSINO MÉDIO. No Seminário Regional de Fortaleza-Ce.

GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA. No Seminário Maior Regional de Fortaleza-Ce

GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA No Seminário Maior Regional de Fortaleza-Ce

GRADUAÇÃO EM LETRAS. Pela Faculdade de Letras da Universidade Federal do Ceará.

COMPLEMENTAÇÃO DOS ESTUDOS FILOSÓFICOS Na Faculdade de Filosofia da Universidade Estadual do Ceará.

DIPLOMA DE PROFESSOR INTERNACIONAL DE ALEMÃO: Na Universidade de Munique, Alemanha.

ESPECIALIZAÇÃO EM SOCIOLOGIA Na Universidade de Munique, Alemanha

CURSO PRÁTICO DE HISTÓRIA ANTIGA NOS PAÍSES Itália, Egito, Líbano, Grécia e algumas Ilhas do Mar Mediterrâneo.

CURSO. Especialização em Técnica de Ensino – Universidade Federal do Ceará – MEC (Ministério da Educação).

CURSO DE DIPLOMA Da CADES

ESPECIALIZAÇÃO EM LÍNGUAS Grego, Latim, Alemão e Francês

CURSO DE MESTRADO. Na Universidade Federal da Paraíba



TESE DE MESTRADO Defendida com nota máxima para Diploma de Mestre em Semiologia

CURSO: Aperfeiçoamento em Literatura Brasileira e Portuguesa.

CURSO: Aperfeiçoamento em Linguística

ORDENAÇÃO SACERDOTAL: Em 1º de dezembro de 1957 – Fortaleza-Ce

DIRIGIU AS SEGUINTE PARÓQUIAS

De Antônio Bezerra – Fortaleza – Ce

De Maranguape (Cooperador) – Maranguape-Ce.

De Paracuru – Ce (N. S. dos Remédios).

De Itapebuçu – Ce (N.

De Nossa Senhora de Salette em Bela Vista – Fortaleza-Ce.

Construção da Igreja de São Pio XI e Criação da Paróquia – Pan-Americano – Fortaleza-Ce.

Construção da Escola Profissional Gustavo Braga na Paróquia de Bela Vista – Fortaleza-Ce.

PROFESSOR:

Do Seminário Dias Macedo, em Fortaleza-Ce.

Do Colégio de 1º Grau em Maranguape-Ce

Do Colégio de 2º Grau Senador Fernandes Távora – Fortaleza-Ce

De Português do Colégio Castelo Branco – Fortaleza-Ce.

Do 2º Grau do Instituto de Educação do Ceará (Escola Normal) – Fortaleza-Ce

De Alemão do Centro de Cultura Germânica – UFC – Fortaleza-Ce.

VICE-DIRETOR

Do Colégio de 2º Grau Senador Fernandes Távora – Fortaleza-Ce

OBRAS PUBLICADAS

Monografia – Pingos e Respingos Filosóficos

Monografia sobre Pontuação



Monografia sobre Sintaxe da Língua Portuguesa

Monografia – Como Fazer Uma Monografia

Estruturalismo Linguístico (Brochura)

Resumos de Latim (Brochura) – UECE

Comunicação Através da Análise Estrutural-(Livro-UFC

Introdução ao Estruturalismo em Linguística – Editora Vozes – Petrópolis – Rio de Janeiro.

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

De Sintaxe e Morfologia da Língua Portuguesa na Universidade Federal do Ceará.

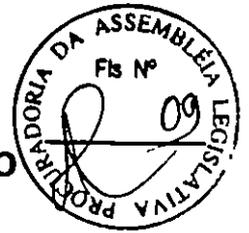
De Latim e Linguística na Universidade Estadual do Ceará.

Professor José Ribeiro Damasceno realizou um belíssimo trabalho através da Obra Social – Fundação Socioeducacional Francisco Damasceno, não somente em Mundaú, mas também em Palmeiras, Alagadiço, Tigipió, Bacumixá e circunvizinhanças.

Na Educação e na saúde ele foi o pioneiro em todas essas localidades

Na madrugada do dia 17 de novembro de 2010, professor José Ribeiro Damasceno faleceu, depois de três meses internado, deixando uma enorme lacuna na vida daqueles que com ele conviveram e daqueles que o conheceram através de sua caridade e desejo permanente de ajudar o próximo

RESUMO SOBRE JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO E SEU TRABALHO



NOME. José Ribeiro Damasceno

NASCIMENTO: Em Mundaú-Trairi-Ce, no dia 21 de abril de 1931

FILIAÇÃO. Filho de Francisco Carneiro Damasceno e Ana Ribeiro Damasceno.

CASADO. Com Coema Escórcio Athayde Damasceno, no dia 26/03/1972

FILHAS Anangélica Escórcio Athayde Damasceno, nascida em 26/11/1981 e Cláudia Escórcio Athayde Damasceno, nascida em 28/03/1983.

Em 1975, a visita providencial de um filho de Mundaú mudará sua história. Ele teve uma visão triste isolamento social e espacial, residências fechadas pela migração, analfabetismo, carência quase geral de serviços de saúde, inexistência de lideranças, fraca produtividade. Mas teve também uma visão libertadora: nasce neste filho de Mundaú o empenho de resgatar sua terra, devolver-lhe a vontade de se organizar e lutar pelo próprio destino. **Resultado:** José Ribeiro Damasceno inicia a Fundação Socio-educacional Francisco Damasceno **Seus propósitos:** não ser empresa nem obra de governo nem trabalho assistencialista ou paternalista. Mas ser uma obra educativa, de promoção humana, essencialmente comunitária, inspirada no Evangelho.

Após 35 anos de trabalho, a Fundação é um baluarte na erradicação do analfabetismo, na prestação de serviços hospitalar e ambulatorial e na formação do espírito comunitário nas comunidades mais carentes.

A maioria dos atuais dirigentes é "prata de casa". Chegaram crianças, estudaram na Escola Dos ex-alunos, alguns se formaram em nível superior, outros cursam a universidade, alguns se preparam para o vestibular e dezenas completaram o Ensino Médio

A vida em comunidade exige participação e colaboração, responsabilidade, espírito de iniciativa A Fundação incentiva isso nas atividades comunitárias.



A vitalidade da Fundação não está nas obras que realizou, mas, sobretudo no espírito que a animou: o esforço em dar estrutura social e humana a dezenas de comunidades carentes. Antes isoladas e esquecidas, hoje tem condições de exercer sua cidadania exigindo as obrigações que o poder público tem para com elas.

Simple interesses humanos nunca explicariam o investimento de tantos anos de onerosa abnegação, planejando, organizando e realizando tantas propostas mudancistas e libertadoras. Uma obra social de tal envergadura exige dos seus fundadores, organizadores e mantenedores, acima de tudo, uma fé profunda em seus ideais.

Manter esta obra com recursos humanos exíguos e carência de meios materiais não se explicaria sem uma fé muito viva na providência divina.

Em Mundaú, o antigo "Rio da Traição" - já passou. Hoje correm as águas do "Rio da Fraternidade".

PRINCIPAIS REALIZAÇÕES

UNIDADES ESCOLARES:

Colégio Zefinha Ribeiro Barroso - em Mundaú - Pré-Escolar ao Ensino Médio.

Convênio de Apadrinhamento (Fundação/AMENCAR) - em Mundaú.

Escola Profissional - em Mundaú

Escola Dr. Carlos Virgílio - em Palmeiras

Escola Fransquinho Damasceno - em Alagadiço.

Escola Pe. João Leppich - em Tigipió.

Escola Dãozinho Ribeiro - em Bacumixá

Escola de Jandaíra

UNIDADES DE SAÚDE:

Hospital-Maternidade Coema Damasceno - 24 leitos - em Mundaú

Hospital-Maternidade São Pedro - 6 leitos - em Tigipió

- 3 – Construção de uma minibarragem – em Jandaíra.
- 4 – Caixas d'água e Poços – Programa de Hortas Comunitárias
- 5 – Distribuição de sementes selecionadas compradas pela Fundação.
- 6 – Compra de terras – doação de 459 hectares para 65 famílias – Pires, Jandaíra e Estiva.
- 7 – Ajudas constantes a famílias carentes (transporte, medicamento, alimentação, enterros, etc)
- 8 – Assistência com alimentos e serviços durante a seca de 1993 a maio de 1994 (cerca de 3.000 famintos) – Região da Mata
- 9 – Experiência de Abastecimentos Comunitários (ABC's) – em Tigipió
- 10 – Armazenamento de sementes para distribuição comunitária (próximo plantio).
- 11 – Organização Comunitária
- 12 – Campanha Comunitária para deter as dunas – plantio e cerca – 1978 – Mundaú.
- 13 – Construção de uma Caixa D'água, lavanderias, banheiros públicos, torneiras para o fornecimento de água, mais 02 salões de aula (1978) e uma área coberta – Mundaú
- 14 – Construção da quadra esportiva – 1978 – Mundaú (hoje reformada e padronizada)
- 15 – Campanha para construção de fossas

UNIDADES RELIGIOSAS

- Construção da Capela de São Vicente de Paulo – Mundaú (Trairi)
- Construção da Casa das Irmãs – Instituto São Vicente de Paulo – Tigipió (Trairi)
- Construção da Capela de Santa Luzia – Tigipió (Trairi)
- Construção da Capela de São João Batista – Bacumixá (Trairi)

REALIZAÇÕES NA COMUNIDADE DE MUNDAÚ POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO

- 1 – Transferência da rede de distribuição de energia elétrica das dunas para a praia
- 2 – Frigorífico (fábrica de gelo) – solicitação da Fundação à Sra. Lucy Geisel



- 3 – Construção da rodovia Trairi-Mundaú (1983) até Melancias
- 4 – Construção da casa do delegado e quarto de detenção (1983)
- 5 – Implantação do telefone monocanal de Mundaú – 1983
- 6 – Início da construção da estrada Canaan – Mundaú (grande mutirão) – plantio das dunas
- 7 – Eletrificação da Embuaca e desvio da estrada para beneficiar a comunidade da Embuaca
- 8 – Casa das rendeiras – mediação da Fundação
- 9 – Colaboração na construção da Casa Paroquial

Professor José Ribeiro Damasceno realizou um belíssimo trabalho através da Obra Social – Fundação Socioeducacional Francisco Damasceno. Na Educação e na saúde ele foi o pioneiro em todas essas localidades beneficiadas pelo seu trabalho

Na madrugada do dia 17 de novembro de 2010, professor José Ribeiro Damasceno faleceu, depois de três meses internado, deixando uma enorme lacuna na vida daqueles que com ele conviveram e daqueles que o conheceram através de sua caridade e desejo permanente de ajudar o próximo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 84ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9/7/2011 Presidente Secretário

PUBLICADO
 Em 9 de 7 de 11
Quaraceni

de acordo com art. 183
 Do R. luteus encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em 1
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 178 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 07 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	178/2011
DEPUTADO (A)	DR SARTO
EMENTA	Denomina José Ribeiro Damasceno a Escola Profissionalizante do Município de Trairi/CE, e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 07 de julho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 08 de julho de 2011

Ofício n° 64/2011-PROC



Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 178/2011, de autoria do Exm° Sr DEPUTADO DR. SARTO, que denomina de **JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação



Ofício GAB. Nº 3291/11
Ref Proc 11320733-6/SPU

Fortaleza, 12 de setembro de 2011

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 64/2011-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 178/2011, de autoria do Senhor Deputado Dr Sarto, que denomina de José Ribeiro Damasceno a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Trairi/CE, para informar a V Sª o que segue

- 1 A supracitada Escola está sendo construída com recursos Estaduais,
- 2 A Escola pertence ao Domínio Público Estadual,
- 3 A Escola ainda não foi oficialmente denominada,
- 4 A construção encontra-se com 73,46% de suas obras concluídas

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 29 de setembro de 2011



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	178/11
AUTORIA	DEPUTADO DR SARTO

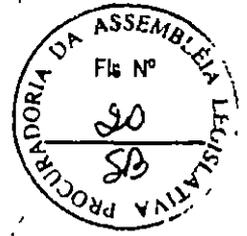
AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr Claver Mota Aragão, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 29 de setembro de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0415/2011

PROJETO DE LEI Nº 178/2011

AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO

MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 178/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. SARTO, que: **DENOMINA JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar

30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: “*Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo*”¹

II I.- DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras de José Afonso da Silva², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 da CF/88)

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

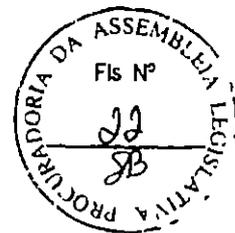
II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

¹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 640

² SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União ”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V, e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público,”

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso tratando da denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

III – DOS BENS PÚBLICOS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”³, usados livremente pela população, o que não em gratuidade de seu uso, mas que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, tais como os rios, mares, ruas, praças.

Pensamento compartilhado por **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que diz ser “uso comum” “*o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade*”

Os bens de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”⁴. Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, como por exemplo repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Bens dominicais ou dominiais, são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o “senhorio”, não se enquadrando nem sob o título de “uso especial do povo” nem sob o chamado “uso especial”.

Para o Professor **Hely Lopes Meirelles**, são bens públicos “*em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais*”⁵

No entendimento de **Celso Antonio Bandeira de Mello**, bens públicos “*são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público*” e acrescenta ainda, aqueles que, “*embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público*”⁶.

³ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo São Paulo Saraiva, 2005, p 704

⁴ Ob Cit, p 704

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro São Paulo Malheiros, 2004, p. 493

⁶ MELLO, Celso A Bandeira de Curso de Direito Administrativo São Paulo Malheiros, 2004, p 803



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Marçal Justen Filho define a administração pública como “um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos”⁷.

Sendo a Administração Pública um “conjunto de instituições”, subtede-se que são bens públicos aqueles pertencentes tanto à Administração Pública Direta (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*), quanto a Indireta (*Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas*).

Entretanto, para que se possa afirmar que determinado bem é público, faz-se necessário definir, primeiramente, qual o regime jurídico aplicável a tal bem, posto que por ele saberemos à qual legislação estará subordinado o bem – se regime jurídico público ou privado.

Na concepção de **Marçal Justen Filho** “não existe um regime jurídico único, aplicável a todos os bens públicos e acrescenta que o que existe são variáveis em vista das características dos bens e das finalidades a que se destinam a satisfazer”⁸.

Destarte, deve-se partir da destinação do bem, ou seja, sua finalidade, o que alguns doutrinadores chamam de “afetação”

Segundo **Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt**, “afetar” significa “conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo”⁹.

Assim, os bens passam a integrar o patrimônio da Administração Pública por meio do instituto da afetação, passando, a partir de então, a se prestarem à realização de serviços públicos.

Nas palavras de **Marçal Justen Filho**, afetação “é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral”¹⁰.

⁷ Ob Cit., p 700

⁸ Ob Cit., p 703

⁹ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa Manual de Direito Administrativo, 1ª ed 2ª Tiragem Belo Horizonte Editora Fórum, 2006, p 263

¹⁰ Op Cit., p 706



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Pode-se então afirmar que um bem privado, destinado à satisfação de necessidades coletivas, será submetido ao regime de direito público, mesmo não sendo um bem público.

Destarte, se um bem particular tem destinação pública, todas as características de bem público restarão preservadas

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "poder extroverso" configura aquele "que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações"¹¹

Logo, pode o Estado, usando de seu poder extroverso, afetar esse bem particular, transformando-o em público, seja em decorrência de lei ou de ato administrativo, como por exemplo, o contrato.

Esse "poder extroverso", consiste na "imperatividade", significando dizer que ao Estado é permitido constituir unilateralmente obrigações em relação a terceiros. Uma empresa que preste serviço terceirizado de transporte, contratado pela Administração Pública, por exemplo, terá o bem utilizado (veículo), considerado bem público, sujeitando-se às regras do direito público durante todo o período em que estiver prestando serviço público, ou seja, durante a vigência do contrato.

Ao sujeitar-se às regras de direito público, significa que este bem será inalienável, impenhorável e imprescritível, por questão de segurança jurídica e pela preservação do patrimônio público, o que, não significa transferência de propriedade do bem à Administração Pública, mas, transferência apenas de domínio.

Portanto, os bens públicos não são apenas aqueles elencados no art. 99 do Código Civil, a eles deve-se somar uma quarta categoria, qual seja, bens particulares com destinação pública

V - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "e")

¹¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, São Paulo Malheiros, 2004, p 383

3



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

VI – CONCLUSÃO

Por todo o esposado, concluímos o que abaixo se segue:

Reza, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV que incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

M.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 19, inciso V, que incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Segundo o art. 50, inciso XIII da Carta Magna Estadual, cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso tratando da denominação de bens públicos. Tampouco existe legislação infraconstitucional específica regulamentando a matéria, bastando apenas que a pessoa homenageada seja falecida (art. 20, inciso V, CE/89) e que o bem a ser denominado pertença ao patrimônio público do Estado (art. 19, inciso V, CE/89).

Trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Entretanto, atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 64/2011-PROC, EM FLS., 16 E RESPONDIDO EM de 12 DE SETEMBRO DE 2011 (vide fls. 17 do presente processo legislativo), nos foi informado que: "A supra citada escola está sendo construída com recursos Estaduais; A escola pertence ao Domínio Público Estadual; A Escola ainda não foi oficialmente denominada; A construção encontra-se com 73,46% de suas obras concluídas, conforme documento de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



fls. 17, advindo do Departamento de Edificações e Arquitetura - DAE, datado de 12 de setembro de 2011.

Portanto, a Escola Profissionalizante do Município de Trairi/CE, se constitui em um bem público incorporado ao patrimônio do Estado, tendo seus princípios basilares, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, estabelecidos e obedecidos, na forma da Lei.

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo regular tramite regimental da matéria, sendo assim, pelo PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer, S M.J.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de Setembro de 2011.

FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
OAB-CE Nº 7.558
MAT.00657

Consultor Técnico Jurídico

Assessorado por

Cláver Mota Aragão
Mat. 0470
OAB-Ce 10.085



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	178/2011
DEPUTADO (A)	DR. SARTO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

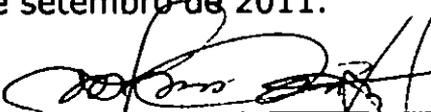
Fortaleza, 29 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

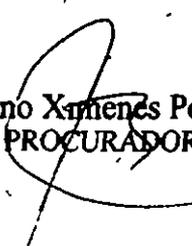
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 29 de setembro de 2011.

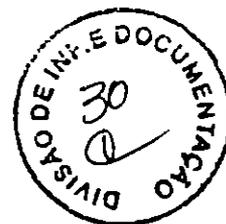

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.
29/SET/11*


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



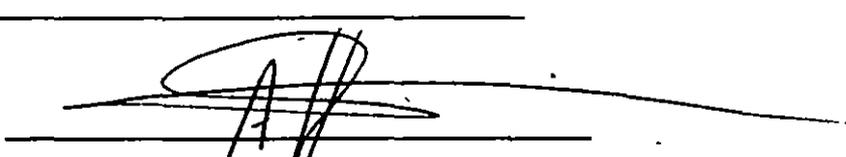
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 178/2011 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 24 de outubro de 2011.

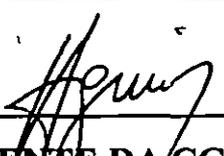
PARECER

Favoreável a regular tramitação e a conseqüente
aprovação do Projeto de Lei nº 178/2011, pelas razões expostas
no Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Ceará


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de novembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de novembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de novembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 178/11

DENOMINA JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Ribeiro Damasceno a Escola Estadual Profissionalizante no Município de Trairi, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de novembro de 2011

_____ *José Afonso* _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 21 NOV 2011
DOMINGOS GONÇALVES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E UM

**DENOMINA JOSÉ RIBEIRO DAMASCENO A
ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE NO
MUNICÍPIO DE TRAIRI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

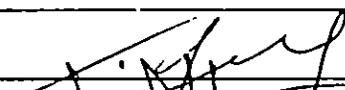
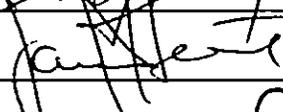
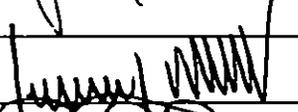
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Ribeiro Damasceno a Escola Estadual Profissionalizante no Município de Trairi, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de novembro de 2011**

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 164 DE 10/11/14

LEI Nº 15045 de 21/11/14
PUBLICADA EM 25/11/14

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 6/12/14

[Handwritten signature]